



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI N° 2.608

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 2655/1988](#)

[Lei Ordinária nº 2960/1991](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Administração Estadual é dirigida em nível hierárquico superior, pelo Governador do Estado com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 2º - A Administração Estadual compreende:

I - A Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da Governadoria, Secretarias de Estado, e órgãos integrados nas suas estruturas administrativas;

II - A Administração Indireta, constituída pelas entidades das categorias a seguir, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mistas;
- d) fundações.

§ 1º - Além dos órgãos delineados no inciso I do capítulo deste artigo, a Administração Direta poderá ser constituída, também, por órgãos em Regime Especial, com autonomia relativa, resultante

da desconcentração administrativa de órgãos da Governadorias e Secretarias de Estado para desempenho de atividades cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos, possa contribuir para a sua melhoria operacional.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta se relacionam por vínculos hierárquicos, com subordinação última ao Governador do Estado.

§ 3º - Para fins de controle administrativo, as entidades compreendidas na Administração Indireta ficam vinculadas à Secretaria do Estado ou ao órgão da Governadoria em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

§ 4º - São características das entidades da Administração Indiretas:

I - Autarquias:

- a) personalidade jurídica de direito público;
- b) criação por lei e organização por ato do Poder Executivo;
- c) patrimônio, receita e quadro de pessoal próprio;
- d) desempenho de atividades típicas de administração pública.

II - Empresas Públicas:

- a) personalidade jurídica de direito privado;
- b) criação autorizada por lei e organização por estatuto, sob qualquer das formas mercantis administradas em direito;
- c) quadro próprio de pessoal;
- d) capital exclusivo do Estado, ou em participação com o de outras pessoas governamentais de qualquer origem federativa, desde que o controle da empresa permaneça com o próprio Estado.

III - Sociedade de Economia Mista:

- a) personalidade jurídica de direito privado;
- b) criação autorizada por lei e organização por estatuto próprio;
- c) quadro de pessoal próprio;
- d) associação de capitais governamental e privado, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam majoritariamente ao Estado ou a entidade da Administração Estadual Indireta.

IV - Fundações:

- a) personalidade jurídica de direito privado;
- b) criação autorizada por lei e organização por estatuto próprio;
- c) receita e quadro de pessoal próprio;

d) patrimônio próprio, destinado à realização de um fim de utilidade pública ou de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

Da Administração Direta

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica.

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Administração Direta compreende os seguintes órgãos:

I - Governadoria do Estado

1. Governador do Estado

1.1. Conselho Estadual de Governo - CEG

1.2. Gabinete Civil - GC

1.3. Gabinete Militar - GM

1.4. Secretaria de Estado do Governo - PGE

1.5. Procuradoria Geral do Estado - PGE

1.6. Auditoria Geral do Estado - AGE

2. Vice-Governador do Estado

2.1. Gabinete do Vice-Governador do Estado - GVG

II - Ministério Público do Estado

1. Procuradoria Geral da justiça - PGJ

III - Secretaria de Estado de Natureza Instrumental:

1. Secretaria de Estado da Administração

2. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

3. Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN

IV - Secretarias de Estado de Natureza Operacional:

1. Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI

2. Secretaria de Estado de Articulação com os Municípios - SEAM

3. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC

4. Secretaria de Estado da Cultura - SEEC
5. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia - SEDUSE
6. Secretaria de Estado da Educação - SEED
7. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
8. Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo - SEIC
9. Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
10. Secretaria de Estado da e Bem-Estar Social - SESB
11. Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
12. Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB
13. Secretaria de Estado dos Transportes - SETRAN

Seção II

Das Competências Básicas

Subseção I

Do Conselho Estadual de Governo

Art. 4º - É da competência do Conselho Estadual de Governo assessorar o Governador do Estado, quanto por este convocado, no estudo e na definição das seguintes materiais:

- I - criação, modificação e extinção de fundos especiais;
- II - participação do Estado no capital das empresas governamentais;
- III - planos especiais de contenção de pessoas e possível eliminação de gastos;
- IV - medidas propiciadoras de permanente integração/Governo Sociedade Civil;
- V - compatibilização dos sistemas remuneratórios do pessoal da Administração Direta e Indireta;
- VI - programas especiais de proteção ao consumidor e de distribuição de alimentos a baixo custo;
- VII - criação, fusão, desmembramento, extinção e vinculação de entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - A critério do Governador do Estado, será submetida à apreciação do Conselho Estadual de Governo quaisquer matérias não atribuídas, com exclusividade, a outro Órgão da Administração Direta.

Subseção II

Do Gabinete Civil

Art. 5º - É da competência do Gabinete Civil:

I - assistência direta e imediata ao GOVERNADOR DO Estado na sua representação civil;

II - preparação e encaminhamento do expediente do governador do Estado;

III - Transmissão e controle da execução das ordens emanadas do Governador do Estado;

IV - organização e execução do cerimonial;

V - administração do Palácio do Governo e dos serviços residenciais;

VI - assessoramento ao Governador do Estado em matéria de auxílios, subvenções e promoções de natureza assistencial;

VII - coordenação e controle das atividades de representação administrativa do Governo em outros Estados;

VIII - coordenação e controle de transporte oficial colocado à serviço do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Subseção III

Do Gabinete Militar

Art. 6º - é da competência do Gabinete Militar:

I - assessoramento ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições na área militar, especialmente no trato de assuntos militares de natureza protocolar;

II - organização e direção dos serviços de segurança pessoal do governador e do Vice-Diretor do Estado;

III - coordenação e execução de planos especiais de segurança do Governo do Estado e da sua família, do Palácio do governo e das residências oficiais, bem como de outras autoridades em visita ou missão no Estado.

Subseção IV

Da Secretaria de Estado de Governo

Art. 7º - À Secretaria de Estão de Governo compete:

I - assessoramento ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;

II - Coordenação e controle da elaboração e encaminhamento de Mensagens e Projetos de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, e acompanhamento da respectiva tramitação;

III - elaboração e/ou coordenação e controle de Decretos e outros atos normativos governamentais;

IV - coordenação e promoção da publicação e divulgação de Leis, Decretos e demais atos oficiais;

V - organização, execução e controle das atividades de Administração Geral dos demais órgãos da Governadoria.

Subseção V

Da procuradoria Geral do Estado

Art. 8º - A procuradoria Geral do Estado é o órgão de natureza administrativa e contenciosa, cabendo-lhe o exercício das atividades de assessoramento jurídico e representação judicial do Estado.

Art. 9º - É da competência da Procuradoria Geral do Estado:

I - Quanto às atividades de natureza administrativa:

- a) assessoramento jurídico pessoal ao Governador do Estado;
- b) orientação e assistência jurídica aos órgãos da Administração Estadual Direta e, em grau de última instância, às entidades da Administração Indireta;
- c) promover o uniforme entendimento da legislação aplicável à Administração Estadual;
- d) propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e organização das respectivas súmulas.

II - Quanto às atividades do contencioso:

- a) representar judicialmente o Estado;
- b) promover a cobrança judicial da Dívida Ativa;
- c) promover a desapropriação judicial de bens;
- d) promover a defesa judicial de atos oficiais praticados pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e demais agentes da Administração Direta;
- e) sugerir ao Governador do Estado e aos Secretários do Estado as providências e ordens jurídicas reclamadas pelo interesse público ou propiciador da boa aplicação das leis.

§ 1º - Para efeito de assegurar às Secretarias de Estado uma assistência jurídica permanente e direta, o Procurador Geral designará os Procuradores que nelas devam ter exercício.

§ 2º - Na Secretaria de Estado da Fazenda, os agentes designados na forma do § 1º deste artigo responderão pela orientação e supervisão dos serviços relativos à inscrição da Dívida Ativa, assim como pela respectiva cobrança na esfera administrativa e representação junto ao Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Compete ainda aos agentes referidos no § 2º deste artigo falarem, em nome da Fazenda Estadual, nos processos de usucapião, arrolamentos inventários.

Subseção VI

Da Autoria Geral do Estado

Art. 10º - A Auditoria geral do Estado, de natureza administrativa, é o órgão de controle interno incumbido do exercício das atividades de assessoramento auditorial junto às Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas, órgãos em regime especial e órgãos da Governadoria, cabendo-lhe, ainda, o exercício das atividades de audiência de reclamações populares com respeito ao funcionamento operacional da Administração Pública Estadual.

Art. 11º - A competência da Auditoria Geral do Estado compreende:

I - coordenar e realizar auditorias técnico-contábeis e financeiras, junto à Administração Pública Estadual, visando a salvaguarda dos bens, a verificação da exatidão e regularidade das contas, e a boa execução do orçamento;

II - o exame da realização física dos objetivos do Governo expressos em planos, programas e orçamentos;

III - o confronto dos custos operacionais com os resultados parciais obtidos;

IV - a criação das condições indispensáveis à eficácia dos controles instituídos pelo Governo Estadual e por instituição conveniente com o Estado;

V - exercer a fiscalização nas instituições em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sobre os recursos recebidos de órgãos do Poder Público;

VI - receber e verificar a procedência das reclamações de origem político-social, realizando auditagens junto à Administração Pública Estadual no sentido de encaminhar providências visando solucionar definitivamente esses reclamos;

VII - elaborar o plano geral de auditoria;

VIII - prestar assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado nos assuntos relativos ao controle inteiro, encaminhando-lhe relatório sobre a atuação da Administração Pública Estadual;

IX - centralização do Sistema Estadual de Auditoria.

Subseção VII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 12º - O Gabinete do Vice-Governador do Estado tem por competência:

I - assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado nas suas relações oficiais;

II - recepção, estudo e triagem do expediente do Vice-Governador do Estado;

III - provimento dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria do Estado;

IV - realização de outras atividades determinadas pelo Vice-Governador do Estado.

Subseção VIII

Do Ministério Público do Estado

Art. 13º - O Ministério Público, que ocupa uma posição singular na estrutura constitucional do Poder Executivo, é objeto de legislação especial.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral de Justiça funcionará como órgão operacional do Ministério Público do Estado, com atribuições definidas na legislação a que se refere o "caput" deste artigo.

Subseção IX

Da Secretaria de Estado de Natureza Instrumental

Art. 14º - São áreas de competência das Secretarias de Estado de natureza Instrumental:

I - Secretaria de Estado da Administração.

- a) administração de pessoal, material, serviços auxiliares e patrimônio móvel e imóvel;
- b) administração de recursos humanos;
- c) centralização do Sistema de Administração Geral do Estado;
- d) providência e assistência social ao servidor público;
- e) administração, acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e de outras obras de engenharia civil;
- f) processamento eletrônico de dados.

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

- a) administração financeira;
- b) administração tributária;
- c) política fiscal e extrafiscal;
- d) arrecadação e fiscalização;
- e) contabilidade;
- f) controle de títulos e valores mobiliários do Estado;
- g) registro e controle contábil do patrimônio do Estado;
- h) centralização do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Estado.

III - Secretaria de Estado do Planejamento:

- a) diretrizes para a política estadual de desenvolvimento;
- b) elaboração e coordenação de planos de governo;
- c) integral de planos de trabalho;

- d) elaboração e coordenação da proposta de orçamento anual e de orçamento plurianual de investimentos;
- e) compatibilização dos orçamentos anuais das entidades da Administração Indireta;
- f) elaboração de programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para a execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;
- g) coordenação e controle físico-financeiro de projetos integrados e especiais;
- h) modernização administrativa;
- i) centralização do Sistema Estadual de Planejamento;
- j) pesquisas sócio-econômicas e estudos de estatística, geografia e cartografia;
- l) política creditícia e fomento ao desenvolvimento econômico.

Subseção X

Das Secretarias de Estado de Natureza Operacional

Art. 15º - São áreas de competências das Secretarias de Estado de Natureza Operacional:

I - Secretaria de Estado da Agricultura:

- a) agricultura e pecuária;
- b) piscicultura e pesca;
- c) recursos naturais e renováveis;
- d) cooperativismo e colonização;
- e) assistência técnica e extensão rural;
- f) abastecimento, ensilagem e armazenamento;
- g) pesquisa e experimentação animal e vegetal;
- h) defeso sanitário animal e vegetal;
- i) exposição e feiras agropecuárias;
- j) discriminação de terras devolutas do estado;
- l) abastecimento de água e esgotamento sanitário de comunidades rurais;
- m) perenização de cursos d'água, açudes, barragens, cisternas e poços;
- n) irrigação e drenagem.

II - Secretaria de Estado de Articulação com os municípios:

- a) articulação entre as administrações estaduais e municipais;
- b) incentivo e articulação inter-municipal;
- c) colaboração técnico-administrativa aos Municípios do Estado;
- d) assistência aos municípios em assuntos de defesa civil;
- e) acompanhamento de convênios, consórcios, contratos e outros ajustes de interesse municipal, sempre que houver interveniência de órgão ou entidade da Administração Estadual.

III - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia:

- a) política de ciência e tecnologia;
- b) pesquisa e experimentação científica e tecnológica;
- c) pesquisas médico-sanitárias;
- d) biotecnologia;
- e) apoio laboratorial as ações de saúde e realização de exames complementares.

IV - Secretaria de Estado da Cultura:

- a) cultura;
- b) letras e artes;
- c) folclore e outras manifestações populares, culturais e artísticas;
- d) patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do Estado;
- e) administração e estabelecimento culturais e artísticos do Estado.

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia:

- a) política estadual de habilitação;
- b) reforma urbana;
- c) preservação do meio-ambiente;
- d) abastecimento d'água nas sedes municipais;
- e) sistema de esgotamento sanitário nas sedes municipais;
- f) transmissão e distribuição de energia elétrica;
- g) aplicação de fontes alternativas de energia;
- h) planos e programas de eletrificação rural.

VI - Secretaria de Estado da Educação:

- a) educação - política educacional;
- b) sistema estadual de ensino;
- c) política do magistério;
- d) administração das unidades escolares;
- e) rádio-tele-difusão educativa.

VII - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer:

- a) planificação e desenvolvimento de esportes;
- b) atividades de lazer;
- c) administração de praças de esportes e áreas de lazer.

VIII - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo:

- a) desenvolvimento industrial e comercial
- b) incentivos fiscais;
- c) recursos minerais;
- d) distritos industriais;
- e) assistência gerencial à pequena e média empresa;
- f) turismo;
- g) artesanato;
- h) registro do comércio;
- i) exposições e feiras industriais e comerciais;
- j) estudos dos problemas econômicos, técnicos e financeiros da indústria e do comércio;
- l) coordenação, supervisão, controle e execução da implantação do Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe - CIIB/SE.

IX - Secretaria de Estado da Justiça:

- a) ordem jurídica e garantias constitucionais;
- b) administração do sistema penitenciário
- c) promoção e assistência social ao menor
- e) assistência jurídica gratuita.

X - Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social:

- a) política estadual de saúde, ouvida a conferência estadual de saúde, convocada com a participação nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) de delegados representantes da sociedade civil;
- b) ação preventiva de saúde pública;
- c) defesa e proteção da saúde;
- d) atividades médicas, paramédicas e odontológicas;
- e) vigilância sanitária;
- f) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- g) serviços hospitalares;
- h) assistência hemoterápica;
- i) promoção e assistência social à maternidade, aos idosos e aos desvalidos;
- j) desenvolvimento comunitário;
- l) fornecimento gratuito de medicamentos básicos, através da rede pública de saúde;
- m) coordenação da política estadual de saúde integrando, de forma descentralizada, os diversos órgãos, no objetivo de formação da rede única de saúde.

XI - Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- a) segurança interna e ordem pública;
- b) polícia militar;
- c) polícia civil;
- d) defesa e proteção contra sinistros;
- f) trânsito.

XII - Secretaria de Estado do Trabalho:

- a) assistência ao trabalhador;
- b) mercado de trabalho e sistema de emprego;
- c) formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra;
- d) promoção e assistência ao sindicalismo
- f) articulação com organismos que congreguem empregados e empregadores.

XIII - Secretaria de Estado dos Transportes:

- a) política estadual de transportes;
- b) acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação das obras rodoviárias;
- c) estudos e projetos de transportes;
- d) assistência rodoviária aos Municípios;
- e) administração de terminais rodoviários
- f) administração de portos;
- g) sistema de transportes hidroviários.

CAPÍTULO III

Da Administração Indireta

Seção I

Das Autarquias

Art. 16º - São autarquias estaduais:

I - Administração Estadual do Meio-Ambiente - ADEMA;

II - Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE;

III - Departamento de Edificações Públicas - DEP;

IV - Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SE;

V - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE;

VI - Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP;

VII - Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES;

VIII - Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe - ITPS;

IX - Instituto Parreiras Horta - IPH;

X - Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

XI - Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP.

Seção II

Das Empresas Públicas

Art. 17º - São empresas públicas estaduais:

I - Empresa Administradora de Postos de Sergipe - SERGIPORTOS;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER/SE;

III - Serviços Gráficos de Sergipe - SEGRASE.

Seção III

Das Sociedades de Economia Mista

Art. 18º - São Sociedades de Economia Mista do Estado de Sergipe:

I - Banco do Estado de Sergipe S.A - BANESE;

II - Companhia Agrícola de Sergipe - COMASE;

III - Companhia de Desenvolvimento de recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO;

IV - Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;

V - Companhia de Habitação de Sergipe - COHAB;

VI - Companhia de Processamento de dados de Sergipe - PRODASE;

VII - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

VIII - Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S.A - ENERGIPE;

IX - Empresas de Pesquisas Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE;

X - Empresa Sergipana de Turismo S.A.

XI - Sergipe Minerais S.A. - SEMISA.

Seção IV

Das Fundações

Art. 19º - São fundações instituídas e mantidas pelo Estado de Sergipe:

I - Fundação Aperipê de Sergipe - FUNDAP;

II - Fundação de Assuntos Fundiários de Sergipe - FUNDASE;

III - Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe - FUNDESE;

IV - Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC;

V - Fundação Estadual do bem-Estar do menor - FEBEM;

VI - Fundação Hospitalar de Sergipe - HOSPITASE;

Seção V

Da Vinculação

Art. 20º - As entidades da Administração estadual Indireta, para fins de controle administrativo, estarão vinculadas:

I - A Secretaria de Estado de Governo:

a) Serviços Gráficos de Sergipe - SEGRASE

II - A Secretaria de Estado da Administração:

a) Departamento de Edificações Públicas - DEP;

b) Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES;

b) companhia de Processamento de Dados de Sergipe - PRODASE;

III - A Secretaria de Estado do Planejamento:

a) Institutos de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP;

c) Banco do Estado de Sergipe S.A - BANESE.

IV - A Secretaria de Estado da Agricultura.

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER/SE;

b) Companhia Agrícola de Sergipe - COMASE;

c) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO;

d) Empresas de Pesquisas Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE;

e) Fundação de Assuntos Fundiários de Sergipe - SUDAP.

f) Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP.

V - A Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia:

a) Instituto Parreiras Horta - IPH;

b) Instituto de tecnologia e Pesquisas de Sergipe - ITPS.

VI - A Secretaria de Estado da cultura:

a) Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC;

VII - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia:

a) Administração Estadual do meio-Ambiente - ADEMA;

b) Companhia de Habitação de Sergipe - COHAB;

c) Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;

d) Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S.A - ENERGIPE;

VIII - A Secretaria de Estado da Educação:

a) Fundação Aperipê de Sergipe - FUNDAP;

IX - A Secretaria de Estado da Indústria, comércio e Turismo:

a) Companhia de Desenvolvimento Industrial e de recursos Minerais de Sergipe - CODISE;

b) Empresa Sergipana de Turismo S.A EMSETUR;

c) Sergipe Minerais S.A - SEMISA;

e) Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE.

X - A Secretaria de Estado da Justiça:

a) Fundação Estadual do Bem-Estar do menor - FEBEM.

XI - A Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social:

a) Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE;

b) Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe - FUNDESE;

b) Fundação Hospitalar de Sergipe - HOSPITASE.

XII - A Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE.

XIII - A Secretaria de Estado dos Transportes:

a) Departamento de Estradas dos Transportes:

b) Empresa Administrativa de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS.

Seção VI

Das Estruturas e Competências

Art. 21º - A estruturação, as competências e as normas de funcionamento de cada entidade da Administração Estadual Indireta são as indicadas nas Leis, decretos e de mais diplomas de sua respectiva organização, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Complementares

Art. 22º - A Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado da

Educação e Cultura, a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de obras, Transportes e Energia, de que trata a Lei nº 2.410, de 14 de março de 1983, passam a atuar nas áreas de competências indicadas nos incisos IV, V, VIII, IX e XII do artigo 15 desta Lei, com as seguintes denominações, respectivamente:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia - SEDUSE.

II - Secretaria de Estado da Educação - SEED;

III - Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

IV - Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social - SESB.

V - Secretaria de Estado dos Transportes - SETRAN.

Parágrafo Único - A mudança de denominação das Secretarias de Estado indicadas neste artigo não implica alteração nas respectivas lotações, respeitando o disposto no inciso III do art. 47 desta Lei.

Art. 23º - Fica extinta a Secretaria de Estado da habilitação e Previdência Social - SEHAP.

§ 1º - As áreas de competência da Secretaria de Estado extinta nos termos do "caput" deste artigo, ficam transferidas para outras Secretarias de Estado conforme estabelecido nos artigos 14, inciso I e , inciso V, desta Lei.

§ 2º - O pessoal lotado na Secretaria de Estado extinta de acordo com este artigo, bem como os respectivos materiais e bens móveis, serão remanejados para outros órgãos da Administração Estadual Direta, preferencialmente aquelas Secretarias de Estado criadas por esta lei.

Art. 24º - Ficam criadas as seguintes Secretarias do Estado:

I - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC;

II - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC;

III - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;

IV - Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB.

§ 1º - O Conselho Estadual da Cultura fará parte integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, e terá obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo 01 (um) membro representante de entidades culturais e representativas dos segmentos artísticos.

§ 2º - O Conselho Regional de Desportos integrar-se-á à estrutura da Secretaria de Estado de esportes e Lazer.

Art. 25º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, no prazo de 180 (centro e oitenta) dias da vigência desta Lei, as seguintes entidades da Administração Estadual Indireta, após reestruturação das Secretarias de Estado a que são vinculadas:

I - Departamento de Transportes Hidroviário - DTH/SE;

II - Instituto de Economia e Pesquisa - INEP.

§ 1º - Os servidores do Quadro de Pessoal, bem como os materiais, bens móveis e imóveis, títulos

valores mobiliários, e outros direitos e obrigações do extinto Departamento de Transportes Hidroviários de Sergipe - DTH/SE serão incorporados, respectivamente, ao Quadro de Pessoal e ao patrimônio da Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS.

§ 2º - Os servidores do Quadro de Pessoal do extinto Instituto de Economia e Pesquisa - INEP, serão retribuídos para outras entidades ou órgão da Administração Estadual, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens adquiridos, como se no pleno exercício ainda estivessem em seu Quadro de Pessoal de origem.

§ 3º - o Quadro de Pessoal de Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP, criados por esta Lei, bem como a lotação da Secretaria de Estado do Planejamento, serão formados, preferencialmente, pelos servidores da extinta entidade de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, respeitados o interesse do referido órgão e da nova entidade, e o direito de preferência dos servidores.

§ 4º - Os materiais, bem móveis e imóveis títulos e valores mobiliários, e outros direitos e obrigações do Instituto de Economia e Pesquisa - INEP, extinto de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, serão transferidos para o Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP.

Art. 26º - São criadas as seguintes entidades da Administração Estadual Indireta:

I - Departamento Estadual de Transporte - DETRAN-SE;

II - Instituto de Estudos Econômicos e Sociais Aplicados - IESAP;

III - Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

IV - Empresas de Pesquisas Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE.

Art. 27º - Ficam transformados os cargos de subsecretário para Assuntos Particulares e de Auditor do Estado, nos cargos de Secretário Particular do Governador e de Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado.

Art. 28º - São Secretários de Estado:

I - Secretário de Estado da Administração.

II - Secretário de Estado da Agricultura;

III - Secretário de Estado de Articulação com os Municípios;

IV - Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;

V - Secretário de Estado da Cultura;

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia;

VII - Secretário de Estado da Educação;

VIII - Secretário de Estado de Esporte e lazer;

IX - Secretário de Estado de Governo;

X - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo;

XI - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo;

XII - Secretário de Estado da Justiça;

XIII - Secretário de Estado do Planejamento;

XIV - Secretário de Estado da Saúde e Bem-Estar Social;

XV - Secretário de Estado da Segurança Pública;

XVI - Secretário de Estado do Trabalho;

XVII - Secretário de Estado dos Transportes.

§ 1º - O Secretário - Chefe do Gabinete Civil, o Procurador Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador e o Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado terão prerrogativas, nível hierárquico e vencimentos de Secretário de Estado.

§ 2º - Os Secretários de Estado terão vencimento de Cz\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos cruzados), fazendo jus o igual valor a título de Representação, a partir de 1º de abril de 1978.

Art. 29º - Ficam extintas a Subsecretaria de Comunicação Social e a Subsecretaria de Esporte e Lazer, integrantes, respectivamente, das estruturas do Gabinete Civil e da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 30º - Para os fins desta Lei, ficam criados:

I - Sete (07) cargos em comissão de natureza especial de Diretor-Geral de Secretaria;

II - Três (03) cargos em comissão de Diretor de Serviços de Administração Geral, Símbolo CC - 7;

III - Três (03) cargos em comissão de chefe da Assessoria Setorial de Planejamento, Símbolo CC - 7;

IV - Quadro (04) cargos em comissão de Assessor I, Símbolo CC - 5;

V - Quatro (04) cargos em comissão de Chefe de Gabinete I, Símbolo CC - 2;

VI - Quatro (04) cargos em comissão de Oficial de gabinete, Símbolo CC - 2;

VII - Quatro (04) cargos em comissão de Auxiliar de Gabinete, Símbolo CC - 1.

§ 1º - Os cargos em comissão de natureza especial de Diretor-Geral de Secretaria e de Inspetor Geral Finanças terão vencimentos correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento e da representação do cargo de secretário de Estado, observada a mesma sistemática de opção remuneratória prevista na Lei nº 2.148, de 21 de Dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

§ 2º - Os cargos de Diretor-Geral de Secretaria serão lotados nas secretarias de Estado, a critério do Governador do Estado, e os seus titulares exercerão as atribuições conferidas nos atos legais e regulamentares de organização ou estruturação dos órgãos onde estejam lotados, e aquelas que lhe forem delegadas pelos respectivos titulares.

Art. 31º - Respeitados os poderes constitucionais assegurados à Assembléia Legislativa, o Governador do Estado regulará a estruturação ou organização, as competências e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º - No exercício da competência outorgada nos termos do "caput" deste artigo, o Governador do Estado dotará cada Autarquia e Fundação de um Conselho Deliberativo ou de Administração para se manifestar e dispor sobre a aprovação dentre outras, das proposições relativas às seguintes matérias:

I - Planos, programas e respectivos orçamentos;

II - Quadro de Pessoais e respectivas tabelas de remuneração;

III - Recrutamento, seleção e promoção funcional;

IV - Alienação de bens móveis e imóveis;

V - Operações de crédito;

§ 2º - O Conselho Deliberativo ou de Administração de cada Autarquia será presidida pelo Vice-Governador do Estado ou, sua ausência ou impedimento, pelo titular da Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a Autarquia, na qualidade de membros natos.

§ 3º - O Conselho de Administração de cada Fundação será presidido pelo titular da Secretaria de Estado ou de órgão da Governadoria ao qual esteja vinculada a Fundação, na qualidade de membro nato.

§ 4º - Participará de cada Conselho Deliberativo ou de Administração das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na qualidade de um membro nato, um servidor da respectiva entidade, escolhido em lista tríplice, através de processo direto de eleições pelos próprios servidores.

§ 5º - As Resoluções dos Conselhos Deliberativos ou de Administração das Autarquias e Fundações, sobre as matérias indicadas no § 1º deste artigo, dependerão de homologação governamental.

Art. 32º - Por motivo de interesse público relevante, o Governador do Estado poderá avocar e decidir qualquer matéria administrativa incluída nas áreas de competência dos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Autárquica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 33º - As atividades da Administração Estadual tem por objetivo único a promoção e defesa dos interesses que a Constituição e as leis qualificarem como próprios da coletividade.

Art. 34º - Entre as condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, o Poder Executivo adotará mecanismo tendentes a evitar desvios de finalidade na Administração Estadual.

Art. 35º - Para alcançar o objetivo de que trata o art.33 desta Lei, as atividades da Administração Estadual reger-se-ão pelos princípios e instrumentos de ação estabelecidos neste Título.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais e dos Instrumentos Básicos da Ação Administrativa

Art. 36º - A legalidade, a eficiência e a probidade administrativa são os princípios fundamentais da Administração Estadual.

Art. 37º - São instrumentos básicos de ação administrativa:

I - O planejamento, direcionado à integração de iniciativas, aumento do teor de racionalidade nos processos de decisão de alocação de recursos e combates a formas de desperdício, de paralelismos e de distorções regionais;

II - a coordenação, direcionada à atuação harmoniosa dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

III - A descentralização, direcionada à transferência de atribuições administrativas do Estado para outras pessoas coletivas ou naturais;

IV - A delegação de competência, direcionada à transferência de atribuições entre autoridades de diferentes níveis hierárquicos;

V - O controle e a avaliação, direcionados ao conhecimento, acompanhamento, exame crítico e perfeição jurídica das atividades administrativas;

VI - A desburocratização, direcionada à simplificação contínua dos processos de ação administrativa e à facilidade do excesso da comunidade aos órgãos e entidades da Administração Estadual.

CAPÍTULO III

Das Atividades Sistêmicas

Art. 38º - São organizadas, sob a forma de sistemas, as atividades de recursos humanos, material, patrimônio, serviços auxiliares, planejamento, orçamento, estatística, contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 39º - São órgãos centrais dos sistemas a que se refere o art. 38 desta Lei:

I - A Secretaria de Estado da Administração, relativamente as atividades de recursos humanos, material, patrimônio e serviços auxiliares;

II - A Secretaria de Estado do Planejamento, relativamente às atividades de planejamento, orçamento e estatística;

III - A Secretaria de Estado da Fazenda relativamente às atividades de contabilidade e administração financeira;

IV - A auditoria Geral do Estado, relativamente às atividades de auditoria.

§ 1º - Na estrutura de cada Secretaria de Estado funcionarão como instrumentos setoriais dos sistemas de que trata o art. 38 desta Lei:

- I - um órgão setorial ligado aos sistemas de Administração Geral, de Contabilidade e de Finanças;
- II - Um órgão setorial ligado aos sistemas de planejamento, Orçamento e Estatística e de Auditoria.

§ 2º - Os órgãos setoriais dos sistemas exercerão suas competências legais e regulamentares subordinados administrativamente às respectivas Secretarias de Estado a que pertencerem, mas orientados e controlados tecnicamente pelos órgãos Centrais.

Art. 40º - Além das atividades mencionadas no art. 38 desta Lei, o Governador do Estado poderá organizar, sob forma sistêmica, aquelas que forem comuns a todos os órgãos da Administração Estadual e que necessitem de orientação central.

CAPÍTULO IV

Da Política de Pessoal

Art. 41º - As relações jurídicas entre a Administração Estadual e os seus servidores pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - Valorização e dignificação do servidor e da função pública;
- II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - Adoção de critérios de mérito para ingresso no serviço público, acesso à função superior e escolha dos ocupantes de funções de direção superior e assessoramento;
- IV - Constituição de quadros dirigentes, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradoras capacitadas, de forma a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação administrativa, em consonância com os deveres funcionais estabelecidos em Lei;
- V - Fixação de número de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão ou entidade;
- VI - Adoção de providências para a permanente verificação de pessoal ocioso na Administração Estadual, a fim de promover sua absorção nas atividades do mesmo ou de outro órgão ou entidade.

Art. 42º - As normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público serão ajustadas às diretrizes estabelecidas no art. 41 desta Lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e transitórias

Art. 43º - Objetivando ajustar o ritmo da execução da lei orçamentária ao fluxo de recursos previstos, os Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento aprovarão, conjuntamente, a programação financeira de desembolso, após manifestação da Comissão de Programação Financeira.

Parágrafo Único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira do desembolso aprovada.

Art. 44º - Fica o Governador do Estado autorizado a criar os seguintes Conselhos, de caráter consultivo, para assessora-lo na formulação da política econômica e social do Governo:

I - Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE;

II - Conselho de Desenvolvimento Social - CDS;

§ 1º - Os Conselhos serão presididos pelo Governador do Estado, contando em sua composição com 02 (dois) membros indicados por entidades representativas de empregados e de empregadores.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as entidades que comporão os Conselhos serão definidas pelo Governador do Estado.

§ 3º - A representação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada dois anos.

Art. 45º - Fica criado, na Secretaria de Estado do Planejamento, o Fundo Especial de Desenvolvimento Rural Integrado - FUNDER, destinado a aglutinar recursos financeiros para a execução do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado.

Parágrafo Único - Constituem fontes de receita do FUNDER, os recursos provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - doações, auxílios, legados, contribuições ou outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - recursos resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais ou internacionais;

IV - financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privados;

V - recursos provenientes de incentivos fiscais instituídos pelo Estado;

VI - amortizações recebidas de mutuários do Fundo;

VII - produtos de operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

VIII - rendimentos, acréscimos, juros e correções provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - outras receitas diversas.

Art. 46º - O Hospital da Polícia Militar fica incorporado à Fundação Hospitalar de Sergipe - HOSPITASE integrando à sua estrutura orgânica, sem prejuízo de continuar atuando como órgão de apoio assistencial dos policiais-militares e seus dependentes.

Parágrafo Único - Os materiais, bens móveis e imóveis, títulos e valores mobiliários, ou outros direitos e obrigações do Hospital da Polícia Militar serão transferidos para o patrimônio da Fundação Hospitalar de Sergipe - HOSPITASE.

Art. 47º - Para a execução desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - Transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, a classificação dos mesmos e desde que não resultem em aumento de despesas;

II - Transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I;

III - fazer a transposição de cargos efetivos e em comissão, e de funções de confiança, no âmbito da Administração Direta;

IV - Rever e /ou definir competências e objetivo de órgãos e entidades, de modo a evitar paralelismo de atividades;

V - Instituir, após prévia autorização legislativa, órgão em Regime Especial, integrados à estrutura da Administração Direta, nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei;

VI - Proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados,, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidas pela extinção ou transformação de órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, ou mesmo pelas alterações das respectivas competências.

VII - redistribuir cargos efetivos e empregos, de uma autarquia para outra, sem prejuízo do disposto nos Arts. 66 a 69 e §§ 3º e 4º do Art. 320 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, ressalvadas as determinações constantes desta Lei, nos casos de extinção ou transformação de órgãos e entidades:

VIII - Abrir, no corrente exercício, crédito especial para ocorrer com as despesas de implantação e funcionamento dos órgãos e entidades criados, transformados ou que tenham suas área de competência alterada, até o limite dos valores já consignados no orçamento do Estado para os órgãos e entidades extintos ou transformados, bem como para os programas, projetos e atividades que estão sendo transferidos, utilizando-se como fonte de recursos, para abertura do referido crédito, a anulação daqueles mesmos valores consignados;

IX - Constituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob a forma de Sociedade de Economia Mista, a Empresa de Pesquisas Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE, criada nos termos do Art. 26, inciso IV, desta Lei, com a finalidade básica de operar nas áreas de pesquisa e experimentação animal e vegetal, abrindo um crédito especial, no corrente exercício, no valor de até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a integralização do capital social da mesma entidade.

§ 1º - Para efeito das providências referidas no inciso IV deste artigo, a revisão e definição de competências e objetivos dos órgãos e entidades da Administração Estadual serão implementadas por etapas, na medida em que se forem ultimando as condições de sua execução.

§ 2º - O capital autorizado da Empresa de PesquisaS Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE, será de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), divididos em ações ordinárias e nominativas no valor unitárias de Cr\$ 1,00 (um cruzado).

§ 3º - Para efeito de realização de suas finalidades, poderá a Empresa de Pesquisas Agropecuárias de Sergipe - EMPEASE, promover, na forma da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, assim como servidões administrativas.

§ 4º - As aberturas de créditos a que se referem os incisos VI, VIII e IX do caput deste artigo, far-se-ão com observância ao disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48º - A Secretaria do Estado da Administração promoverá, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de vigência desta Lei, o remanejamento do pessoal, material e dos bens móveis da extinta Secretaria de Estado.

Art. 49º - O Governador do Estado designará Comissão Especiais no âmbito das Secretarias de Estado envolvidas para promover a providência administrativa decorrente da extinção de entidades da Administração Indireta de que trata esta Lei.

§ 1º - Na composição das Comissões Especiais de que trata o "caput" deste artigo, participará um servidor de cada entidade extinta da Administração Indireta.

§ 2º - Os procedimentos pertinentes à redistribuição, remanejamento, transferência ou incorporação de pessoal e patrimônio, deverão estar incluídos no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da extinção da entidade da Administração Indireta.

Art. 50º - Os órgãos e entidades criados por esta Lei terão suas lotações preenchidas por servidores dos demais órgãos e/ou entidades da Administração Estadual, de forma a evitar o aumento das despesas do custeio.

Art. 51º - Para efeito do disposto no art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, serão de livre nomeação do governador do Estado os titulares das autarquias e fundações estaduais.

Art. 52º - Até que sejam expedidos os novos atos de regulamentação, continuarão em vigor os regulamentos exigentes sobre as matérias versadas nesta Lei, no que for com ela compatível.

Art. 53º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de março de 1987.

Art. 54º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO